

galerias ser devidamente limitadas nas imediações dos locais de obra;

Na fase de obra deverão ser devidamente delimitadas as margens a salvaguardar, tendo em vista impedir a destruição do solo e a compactação por maquinaria;

Deverão ser utilizados sempre que possível os actuais caminhos, restringindo-se a abertura de novos, os quais, quando indispensáveis, terão forçosamente de ser em pavimento permeável, tendo de ser reposta a situação inicial ou proceder-se ao tratamento paisagístico adequado;

A travessia das linhas de água deverá efectuar-se preferencialmente associada a obras de arte existentes, de forma a minimizar o respectivo impacte paisagístico;

As obras de atravessamento das linhas de água deverão ser efectuadas quando estas tenham os seus caudais mínimos;

Após a conclusão das obras, e em particular nas margens, deverá proceder-se à adequada modelação do terreno e deverá o solo ser descompactado e reposta a vegetação característica do local;

As construções temporárias indispensáveis à execução da obra — tais como ensecadeiras, valas ou drenos — devem ser totalmente removidas após a conclusão das obras e o terreno deve ser reposto nas condições iniciais;

A camada de terra arável deverá ser protegida por vegetação que atenuar potenciais riscos erosivos e eventuais contaminações resultantes de fugas;

Os estaleiros, as zonas de depósito, as zonas de empréstimo ou outras instalações deverão ser sempre localizados fora da REN; Deverá ser feita a recolha e o tratamento adequado a todos os óleos e materiais susceptíveis de causar poluição das águas; Sempre que a instalação dos colectores se situe em área do domínio hídrico, deve salvaguardar-se um mínimo de 5 m em relação à margem da linha de água, salvo nos atravessamentos; Nas estações elevatórias localizadas na REN, os acessos deverão, sempre que possível, ser de piso permeável ou semipermeável; Todas as medidas de minimização deverão constar do(s) caderno(s) de encargos;

A necessidade de obtenção de licença de utilização do domínio hídrico para as obras localizadas nesta servidão administrativa e de licença de descarga de águas residuais, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro;

A necessidade de autorização da Comissão Regional de Reserva Agrícola do Ribatejo e Oeste para a utilização não agrícola dos solos afectos à Reserva Agrícola Nacional;

A necessidade de autorização do Instituto de Estradas de Portugal para a ocupação de servidões rodoviárias, de acordo com o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 13/71, de 23 de Janeiro, e 222/98, de 17 de Julho;

A necessidade de obtenção de parecer do Instituto de Conservação da Natureza sobre as intervenções que se localizem em zonas especiais de conservação da natureza, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril;

Assim, desde que cumpridas as medidas anteriormente referidas, considera-se estarem reunidas as condições para o reconhecimento do interesse público e a consequente autorização de utilização dos solos classificados como REN e determina-se que, no exercício das competências que me foram delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos do despacho n.º 16 161/2005 (2.ª série), de 25 de Julho, e nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, é reconhecido o interesse público do projecto do sistema de saneamento da Silveira, subsistemas norte, Cambelas, e sudeste, abrangendo os concelhos de Torres Vedras e de Mafra, sujeito ao cumprimento dos condicionamentos supramencionados, o que a não acontecer determina a obrigatoriedade de a interessada repor os terrenos no estado em que se encontravam na data imediatamente anterior à da emissão deste despacho, reservando-se ainda o direito de revogação futura do presente acto.

27 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*.

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Rectificação n.º 1503/2005. — Por ter sido publicada com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 276, de 24 de Novembro de 2004, a declaração n.º 299/2004 (2.ª série), a p. 17 553, rectifica-se que onde se lê «registou com o n.º 04.12.13.60/OB-04.PD/R» deve ler-se «registou com o n.º 04.12.13.00/OB-04.PD/R».

10 de Agosto de 2005. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Secretaria-Geral

Rectificação n.º 1504/2005. — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 16 de Agosto de 2005, a p. 11 596, o aviso n.º 7301/2005, rectifica-se que onde se lê «Fernando José Miguéis Isidro» deve ler-se «Fernando José Miguens Isidor».

17 de Agosto de 2005. — Pela Secretária-Geral, o Secretário-Geral-Adjunto, *Carlos Palma*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 19 047/2005 (2.ª série). — Com fundamento no artigo 6.º do regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Determino que seja concedido à AEACP — Associação Escola de Ambiente Caça e Pesca o exclusivo de pesca desportiva na albufeira dos Cristãos Novos, herdade dos Cristãos Novos, freguesia de Igrjinha, concelho de Arraiolos, nas condições que a seguir se indicam:

- 1) A concessão de pesca abrange uma área aproximada de 46 ha;
- 2) O prazo de validade da concessão é de 10 anos a contar da data de publicação do respectivo alvará, podendo este ser cancelado sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido no respectivo alvará;
- 3) A taxa devida anualmente pela concessão é de € 275,54, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alterados pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril;
- 4) A importância referida na alínea anterior constitui receita da Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- 5) O pagamento da taxa referente ao ano em que a concessão de pesca entra em vigor far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro;
- 6) A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- 7) Os repovoamentos com espécies aquícolas, próprias do meio, só poderão ser levados a efeito em presença de elementos do Corpo Nacional da Guarda Florestal, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

17 de Agosto de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica

Aviso n.º 7787/2005 (2.ª série). — *Reconhecimento de organismo privado de controlo e certificação.* — De acordo com o disposto no artigo 4.º do Regulamento de Controlo e Certificação dos Produtos Agrícolas e dos Géneros Alimentícios Derivados de Produtos Agrícolas Obtidos através da Prática da Protecção Integrada e da Produção Integrada, aprovado pela Portaria n.º 131/2005, de 2 de Fevereiro, e verificadas quer a conformidade da candidatura com o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do anexo IV do Despacho Normativo n.º 47/97 quer a satisfação dos critérios gerais para organismos de certificação de produtos estipulados na norma NP EN 45 011:2001 e de acordo com o procedimento previsto no seu n.º 5, e atendendo ao carácter de urgência invocada pela CODIMACO, torno público o seguinte:

1 — A CODIMACO — Associação Interprofissional Gestora de Marcas Colectivas é reconhecida como organismo privado de controlo e certificação para produtos obtidos de acordo com a prática da produção integrada, no âmbito dos seguintes grupos de culturas: pomóideas, prunóideas, citrinos, hortícolas e vinha, bem como para os vinhos e sumos produzidos a partir de produtos agrícolas obtidos em produção integrada.

2 — O reconhecimento só se torna efectivo após consulta às seguintes entidades:

- a) Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC), conforme disposição constante do artigo 6.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 131/2005, 2 de Fevereiro;

- b) Comissão Consultiva Interprofissional dos Produtos Agro-Alimentares e ao grupo de trabalho previstos, respectivamente, nos n.ºs 9 e 13 do Despacho Normativo n.º 47/97, de 30 de Junho.

3 — A manutenção deste reconhecimento obriga a CODIMACO, para além do envio ao IDRHa do relatório anual de actividades, conforme dispõe o n.º 8 do anexo IV do citado Despacho Normativo n.º 47/97, ao dever de informação previsto no artigo 5.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 131/2005.

4 — O presente aviso produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

8 de Agosto de 2005. — O Presidente, *C. Mattamouros Resende*.

Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola

Despacho (extracto) n.º 19 048/2005 (2.ª série). — Por despacho do vogal do conselho de administração do IFADAP INGA engenheiro Jorge Antas:

Manuel Baptista Alves, técnico profissional especialista principal, escalão 5, índice 360 — exonerado, a seu pedido, do lugar do quadro de pessoal da função pública do INGA, a partir de 12 de Maio de 2005, data da sua passagem ao regime de contrato individual de trabalho, com a categoria de técnico H, nível 9, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º e dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 78/98, de 27 de Março, conjugados com o artigo 67.º do regulamento interno do INGA. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Julho de 2005. — O Director-Coordenador, *Damasceno Dias*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Deliberação (extracto) n.º 1185/2005. — Por deliberação da direcção do LNEC de 18 de Agosto de 2005:

Idalina Maria Choupeiro Girão Alves da Silva, assistente administrativa principal do quadro de pessoal do Hospital Pulido Valente, S. A. — nomeada definitivamente, precedendo concurso, assistente administrativa especialista do quadro de pessoal deste organismo, escalão 1, índice 269, da carreira de assistente administrativo, da área funcional de gestão de recursos humanos, gestão financeira e patrimonial, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do actual lugar a partir da mesma data. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Agosto de 2005. — Pela Directora de Serviços de Recursos Humanos, o Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal, *Daniel Martins*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 19 049/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos dos artigos 7.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, e ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e nos artigos 6.º, n.º 2, e 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, delego na provedora da Casa Pia de Lisboa, licenciada Maria Catalina Batalha Pestana, sem prejuízo do poder de orientar o exercício dos poderes delegados e do poder de avocação, as seguintes competências genéricas:

- Emitir instruções referentes a matérias relativas às atribuições genéricas dos respectivos serviços e organismos, bem como exercer as competências relativas ao procedimento de concurso;
- Assinar o termo de aceitação ou conferir posse aos funcionários por mim nomeados, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
- Autorizar a inscrição e participação dos funcionários e agentes em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cur-

sos de formação ou noutras actividades que se realizem no estrangeiro, as quais, em qualquer caso, devem envolver o número de funcionários e agentes estritamente necessário e ser sempre realizadas sem prejuízo do normal funcionamento dos serviços;

- Autorizar as deslocações de funcionários e agentes ao estrangeiro, bem como o respectivo abono de ajudas de custo, antecipadas ou não, deslocações que, em qualquer caso, devem envolver o número de funcionários e agentes estritamente necessário e ser sempre realizadas sem prejuízo do normal funcionamento dos serviços;
- Conceder licenças sem vencimento por um ano e de longa duração, previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 73.º e nos artigos 76.º e 78.º, bem como autorizar o respectivo regresso ao serviço, nos termos do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto;
- Autorizar a equiparação a bolsheiro no País e fora dele ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 227/88, de 3 de Agosto, e do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 282/89, de 23 de Agosto;
- Autorizar a acumulação de funções ou cargos públicos nos termos previstos no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro;
- Aprovar os programas de provas de conhecimento a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- Autorizar a acumulação de funções ou cargos públicos nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro;
- Determinar a suspensão preventiva de funcionários e agentes arguidos em processos disciplinares;
- Autorizar que os processos de inquérito por acidentes de viação possam constituir a fase de instrução do processo disciplinar, nos termos do n.º 4 do artigo 87.º do Estatuto Disciplinar;
- Dirigir a instrução dos procedimentos administrativos que corram pelos serviços ou organismos, designadamente em conformidade com o previsto no Código do Procedimento Administrativo.

2 — Delego ainda na provedora da Casa Pia de Lisboa, em matéria de despesas e ao abrigo do preceituado no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a competência para autorizar as despesas previstas no artigo 17.º dos citados diplomas, até aos seguintes montantes:

- € 375 000 para a realização de despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços;
- € 750 000 para despesas devidamente discriminadas, incluindo em planos de actividades que sejam objecto de aprovação tutelar;
- € 1 250 000 para despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
- Autorizar despesas provenientes de alterações, variantes, revisões de preços e contratos adicionais, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, tendo por referência os montantes delegados nos termos das alíneas a) a c);
- Aprovar a escolha prévia do tipo de procedimento, nos casos previstos, respectivamente, no n.º 2 do artigo 79.º e no n.º 1 do artigo 205.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 350 000;
- Aprovar, nos termos do artigo 64.º do diploma referido, as minutas dos contratos, até ao montante delegado;
- Outorgar os contratos escritos em conformidade com o previsto no artigo 62.º do mencionado diploma, até ao montante delegado;
- Autorizar previamente as despesas com seguros que seja considerado conveniente fazer, de acordo com a previsão constante do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

3 — Autorizar a realização das despesas relacionadas com a execução de programas de natureza especial previstos em protocolos, desde que por mim aprovados.

4 — As competências delegadas são conferidas com poder de subdelegação, nos termos legalmente previstos.